



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.199 - MG (2012/0211124-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : EDISON DIAS
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO DE CARVALHO MOL
AGRAVANTE : EDISON DIAS FILHO
AGRAVANTE : JUVENTINO DIAS NETO
AGRAVANTE : ROBERTO RESTITUTO DE LA CARIDAD PEREZ ONDARSE
AGRAVANTE : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO : RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI Nº 9.605/1998. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Extinta a punibilidade dos pacientes na origem, em face do cumprimento de transação penal, a impetração apresenta-se prejudicada, por falta de objeto, pois visa justamente o reconhecimento da prescrição.

2 - Ainda que assim não fosse, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o delito em comento é crime permanente, cuja cessação somente ocorre com a concessão da licença ambiental, o que afasta, na espécie, a incidência da prescrição.

3 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.199 - MG (2012/0211124-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : EDISON DIAS
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO DE CARVALHO MOL
AGRAVANTE : EDISON DIAS FILHO
AGRAVANTE : JUVENTINO DIAS NETO
AGRAVANTE : ROBERTO RESTITUTO DE LA CARIDAD PEREZ ONDARSE
AGRAVANTE : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO : RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDISON DIAS, JOÃO BOSCO DE CARVALHO MOL, EDISON DIAS FILHO, JUVENTINO DIAS NETO, ROBERTO RESTITUTO DE LA CARIDAD PEREZ ONDARSE e SUPERMIX CONCRETO S/A contra decisão monocrática que julgou prejudicado o presente *habeas corpus*, em razão da extinção da punibilidade dos recorrentes, após o cumprimento das condições impostas em suspensão condicional do processo.

Afirmam que ainda tem interesse em ver julgado o mérito desta impetração, pois a extinção da punibilidade que postulam é pela prescrição, que não lhes imporá qualquer limitação, o que já não ocorre na espécie, pois, do modo como ocorreu a extinção da punibilidade, decorrente da suspensão condicional do processo, somente poderão se valer de tal benefício após transcorridos cinco anos.

Pedem seja provido este agravo regimental para que seja julgado o mérito desta impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.199 - MG (2012/0211124-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI Nº 9.605/1998. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Extinta a punibilidade dos pacientes na origem, em face do cumprimento de transação penal, a impetração apresenta-se prejudicada, por falta de objeto, pois visa justamente o reconhecimento da prescrição.

2 - Ainda que assim não fosse, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o delito em comento é crime permanente, cuja cessação somente ocorre com a concessão da licença ambiental, o que afasta, na espécie, a incidência da prescrição.

3 - Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não há nada a reparar na decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos (fls. 246/247):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de EDISON DIAS, JOÃO BOSCO DE CARVALHO MOL, EDISON DIAS FILHO, JUVENTINO DIAS NETO, ROBERTO RESTITUTO DE LA CARIDAD PEREZ ONDARSE E SUPERMIX CONCRETO S/A, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Habeas Corpus n.º 1.0000.11.084378-6/000).

Extraí-se dos autos que aos pacientes foi atribuído o crime descrito no artigo 60 da Lei 9.605/98. O delito se consumou em março de 2009, passando-se mais de dois anos sem oferecimento da denúncia, requerendo os pacientes, assim, a extinção da punibilidade face à prescrição da pretensão punitiva. Entretanto, o juízo monocrático entendeu ser hipótese de crime permanente, negando o pleito e determinando o prosseguimento do feito.

Irresignada, a Defesa impetrou ordem de Habeas Corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nesses termos (fl.174):

HABEAS CORPUS. ARTIGO 60 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. DESCABIMENTO. RECEIO INFUNDADO.

“Conforme disposto no art. 111 do CP, no crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 não se inicia o cálculo do lapso prescricional a partir da data do termo circunstanciado, já que nos delitos permanentes o marco inaugural da causa extintiva, antes de transitar em julgado a sentença, começa do dia em que cessou a permanência.” (STJ, HC 94.101/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21/09/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O simples receio de que os pacientes possam vir a ser denunciados não justifica a concessão de *habeas corpus*, notadamente quando inexistente qualquer indício de que o Ministério Público pretenda fazê-lo.

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta o impetrante coação ilegal suportada pelos pacientes, pois estão sofrendo restrição em razão de perseguição penal ilegítima.

Afirma que a intenção do legislador não foi conferir à norma penal caráter permanente, uma vez que, se fosse essa a intenção teria utilizado o verbo “manter” no núcleo do tipo, o que não ocorreu. Assim, se trata de crime comum, de consumação instantânea, que não tem caráter permanente. Sendo assim, no momento em que o empreendimento inicia suas atividades, exaure-se a ação delituosa. Portanto, o suposto delito restou consumado no momento em que se lavrou o auto de fiscalização n.º 000112, pois naquela oportunidade os fiscais constataram que os pacientes faziam funcionar unidade de produção de concreto sem licença de operação.

Defende que “considerando que o fato ocorreu antes da edição da Lei 12.234/2010, aplica-se a redação anterior do art. 109 do CP, a qual prevê o prazo prescricional de dois anos para o delito do art. 60 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 06 (seis) meses de detenção.” (fl.05).

Requer o impetrante “considerando que o delito imputado aos pacientes é de consumação instantânea e já decorreu lapso superior a dois anos, sem corporificação de qualquer causa interruptiva da prescrição, pugnam pela concessão do *writ* para declarar extinta sua punibilidade.” (fl.05).

É o relatório.

Informações complementares (fls. 230/244), em 8 de maio de 2014, esclareceram ter sido julgada extinta a punibilidade dos ora pacientes, o que faz a presente impetração, que busca justamente o reconhecimento da prescrição, sem objeto.

Ante o exposto, com espeque no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Note-se que esta Corte tem entendimento assente que até mesmo a suspensão condicional do processo já é motivo para julgar prejudicado o *habeas corpus* e, na espécie, há muito mais do que isso, pois foi extinta a punibilidade dos agravantes.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO.

Na dicção da douta maioria, havendo a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, resta prejudicada a pretensão que visa o trancamento da respectiva ação penal (Precedentes).

Recurso não conhecido.

(RHC 18.087/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 16/03/2006, DJ 08/05/2006, p. 239)

CRIMINAL. RHC. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LEI N.º 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. WRIT JULGADO PREJUDICADO.

I - Hipótese em que se pleiteava o trancamento da ação penal.

II - Evidenciado nos autos a ocorrência de suspensão condicional do processo, nos moldes da Lei n.º 9.099/95, restam superados os fundamentos da impetração. Precedentes.

III - Writ julgado prejudicado.

(RHC 14.336/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 350)

CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LEI N.º 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. WRIT JULGADO PREJUDICADO.

Hipótese em que se pleiteava o trancamento da ação penal.

Evidenciado nos autos a ocorrência de suspensão condicional do processo, nos moldes da Lei n.º 9.099/95, restam superados os fundamentos da impetração. Precedentes.

Writ julgado prejudicado.

(HC 31.025/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 308)

Ainda que assim não fosse, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o crime ambiental do art. 60 da Lei nº 9.605/1998 é permanente e não instantâneo, tendo como marco interruptivo da prescrição a cessação da sua ocorrência que, no caso, ocorreu com a concessão da licença ambiental, ocorrida somente em 28 de março de 2011 (fls. 45).

Iniciado o processo criminal em 22 de junho de 2011 e realizada a transação penal em 7 de dezembro de 2011, não há falar em prescrição, porque não transcorridos três anos (Lei nº 12.234/2010) desde a consumação do delito (março de 2011) e nem dois anos, como quer a impetração.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 48, 50 E 60 DA LEI N.º 9.605/1998 E ART. 20 DA LEI N.º 4.947/1966. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 46, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS DO ART. 60 DA LEI N.º 9.605/98 E DE INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. ATIPICIDADE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIMES PERMANENTES. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano.

2. A peça acusatória descreveu, a princípio, os elementos caracterizadores dos delitos contra o meio ambiente e de invasão de terras da união, possibilitando ao Réu a plenitude do direito de defesa. Assim, inviável a prematura interrupção da persecução penal.

3. "O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando dispuser de elementos de convicção aptos a embasar uma denúncia, como ocorre na espécie [CPP, artigo 46, § 1º]" (HC 86.755/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 02/12/2005). E o indiciamento do investigado é ato da Autoridade Policial, que não vincula a futura atuação do Órgão Ministerial.

4. Não cabe a esta Corte Superior, em sede de habeas corpus, fazer-se substituir as instâncias ordinárias para o fim de perquirir acerca da alegada não configuração dos crimes dos arts. 60 da Lei n.º 9.605/98 e 20 da Lei n.º 4.974/66, mormente quando não evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta.

5. Os crimes de invasão de terras da união e os dos arts. 48 (na modalidade "fazer funcionar") e 60 da Lei n.º 9.605/98 são delitos permanentes, cujo prazo prescricional somente começam a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal.

6. Mostra-se inviável, em sede de habeas corpus, o reconhecimento da prescrição penal, quando necessário o exame da matéria fática dos autos para a caracterização da data do termo a quo do prazo extintivo.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 191.963/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRUÇÃO EM TERRENO DA UNIÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DOLO OU CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APARENTE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. CRIME PERMANENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.

2. A estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da existência ou não de procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

3. Não se configura inepta a denúncia que descreve, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pormenorizada, a conduta do recorrente de construir em área de preservação ambiental, que se amolda à figura do tipo penal descrito no art. 60 da Lei 9.605/98.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se exige, na primeira fase da persecutio criminis, que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza.

5. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da peça acusatória.

6. A denúncia indica, em tese, a existência de interesse da União, razão pela qual, nesse momento, deve ser mantida a competência da Justiça Federal.

7. Consoante estabelece o art. 111, inciso III, do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr do dia em que cessa a permanência, não sendo o caso dos autos. Daí por que se impõe o regular processamento da ação penal, pela não-ocorrência da prescrição.

8. Ordem denegada.

(HC 104.369/TO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI 9.605/98. DELITO PERMANENTE. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MARCO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA DA CAUSA EXTINTIVA.

1. Conforme disposto no art. 111 do CP, no crime previsto no art.

60 da Lei 9.605/98 não se inicia o cálculo do lapso prescricional a partir da data do termo circunstanciado, já que nos delitos permanentes o marco inaugural da causa extintiva, antes de transitar em julgado a sentença, começa do dia em que cessou a permanência, fato que não restou comprovado.

2. Mesmo que se considere como data inicial a atuação estatal, não se constatando que entre o referido dia até o que recebeu a denúncia ocorreu tempo suficiente ao reconhecimento da prescrição, estando o feito suspenso, é inviável acolher-se a pretensão de extinção da punibilidade.

3. Este Tribunal adotou a orientação de que é inadmissível a declaração da causa extintiva, com suporte na sanção hipoteticamente calculada, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite o reconhecimento da referida causa em perspectiva, antecipada ou virtual.

4. Ordem denegada.

(HC 94.101/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 21/09/2009)

Ante o exposto, nego provimento a este agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0211124-4

AgRg no
HC 256.199 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110843786 13200246420118130024 24110096260 24111320024 96260502011

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO
IMPETRANTE	: MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO
IMPETRANTE	: GABRIEL SILVEIRA FERREIRA DE MELO
IMPETRANTE	: SARA FERNANDES CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDISON DIAS
PACIENTE	: JOÃO BOSCO DE CARVALHO MOL
PACIENTE	: EDISON DIAS FILHO
PACIENTE	: JUVENTINO DIAS NETO
PACIENTE	: ROBERTO RESTITUTO DE LA CARIDAD PEREZ ONDARSE
PACIENTE	: SUPERMIX CONCRETO S/A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Prescrição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDISON DIAS
AGRAVANTE	: JOÃO BOSCO DE CARVALHO MOL
AGRAVANTE	: EDISON DIAS FILHO
AGRAVANTE	: JUVENTINO DIAS NETO
AGRAVANTE	: ROBERTO RESTITUTO DE LA CARIDAD PEREZ ONDARSE
AGRAVANTE	: SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	: RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.